PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032715-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: TATIANA SOUZA DE JESUS e outros Advogado (s): IREMAR SILVEIRA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREIITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IGUAI Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI 10.826/2003. PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DA PACIENTE DEMONSTRADA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI. POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. INACOLHIMENTO. COMPROVADA NECESSIDADE DA PRISÃO, INVIÁVEL SE FALAR EM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 286. § 6º DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR DOMICILIAR, IMPROVIMENTO, IMPETRAÇÃO QUE NÃO TROUXE COMPROVAÇÃO DE QUE A PACIENTE PREENCHE UM DOS REQUISITOS DO ART. 318 DO CPP. FILHOS MAIORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8032715-75.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante o advogado Iremar Silveira Santos, como paciente TATIANA SOUSA DE JESUS e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Iguaí. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032715-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: TATIANA SOUZA DE JESUS e outros Advogado (s): IREMAR SILVEIRA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREIITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IGUAI Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Iremar Silveira Santos em favor de Tatiana Sousa de Jesus, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Iguaí, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pela paciente. O impetrante relatou que a paciente foi presa no dia 20/07/2022, em uma casa, juntamente com seu companheiro e outros dois indivíduos, em cumprimento de mandado de busca e apreensão decorrente da operação policial denominada Terra Prometida. Sustentou que o decreto prisional encontra-se desfundamentado, que a prisão preventiva é desnecessária e que a paciente possui condições pessoais que lhes são favoráveis, sendo cabível a aplicação de cautelares diversas e menos gravosas. Argumentou que a prisão viola a intranscendência das penas, pois a paciente somente está presa em razão da conduta do seu companheiro. Defendeu ser cabível a conversão da prisão preventiva em domiciliar, pois a paciente possui três filhos menores de idade, sendo um deles menor de 12 (doze) anos. Com fulcro nos argumentos supra, pediu que a paciente fosse colocada em liberdade, ainda que mediante cumprimento de cautelares diversas e monitoração eletrônica, ou que fosse convertida a prisão preventiva em domiciliar. Não houve

pedido de liminar e as informações solicitadas foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 33087281 a 33087283). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e pela denegação da ordem (ID 33193734). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032715-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: TATIANA SOUZA DE JESUS e outros Advogado (s): IREMAR SILVEIRA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREIITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IGUAI Advogado (s): VOTO Extrai-se dos autos, notadamente dos documentos relativos ao Auto de Prisão em Flagrante (ID 32737221) que a paciente foi presa em flagrante no dia 20/07/2022, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e no art. 12 da Lei 10.826/2003, juntamente com outros três indivíduos (Bergson Saldanha dos Santos, Ricardo Basto da Silva e Bruno Mota da Silva), após diligências decorrentes de cumprimento de mandado de busca e apreensão da operação denominada Terra Prometida, que busca investigar a autoria de crimes de tráfico de drogas na região de Nova Canaã. Em cumprimento a um dos mandados, policiais civis se dirigiram à residência de um indivíduo conhecido como Berque (identificado como Bergson Saldanha dos Santos) e, no interior do imóvel, estavam, além de Bergson, a ora paciente e outros dois indivíduos. Em buscas na casa, foram encontradas três balanças de precisão, uma arma de fogo, munição, duas porções grandes de cocaína, três invólucros de maconha e mais 60 (sessenta) pinos de cocaína (ID 32737221, página 09). Ao receber o Auto de Prisão em Flagrante, colhido opinativo ministerial pela conversão da prisão em flagrante em preventiva (ID 32737221, página 57), foi editada a decisão ora impugnada, nos seguintes termos: "Em meio a esse emaranhando de requisitos e pressupostos exigíveis para a decretação da prisão preventiva, entendo merecer acolhimento o requerimento de medida extrema formulado pelo Ministério Público. Consta dos autos que o flagranteado foi autuado (a)(s) em flagrante pela prática do (s) crime (s) de tráfico de artigo (s) 33 da Lei 11.343/2006. Segundo consta do caderno informativo, a prisão do autuado se deu no contexto de cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, decorrente de operação policial deflagrada para combater organização criminosa voltada para a prática de crimes de tráfico de drogas e outros na cidade de Nova Canaã. Colaciono um relato dos agentes policiais que participou da operação (Policial Civil Sérgio de Oliveira Menezes): (...) Denota-se, portanto, segundo as informações apuradas, indicativos robustos de que os autuados estariam envolvidos na prática de crimes mediante associação com outras pessoas, sendo suas prisões necessárias para fazer cessar a atividade delitiva associativa. Extrai-se, portanto, diante das informações existentes, que a liberdade dos flagranteados acarreta severo risco concreto a ordem pública, uma vez que, integrante de organização criminosa voltada para a prática de diversos crimes, em especial o tráfico ilícito de entorpecentes. Certificou ainda a Secretaria da Vara que os autuados Ricardo Basto da Silva e Bruno Mota da Silva respondem a outros processos, o primeiro já fora pronunciado pela prática de crime de homicídio na cidade de Itabuna e o segundo já possui várias condenações transitadas em julgado, indicando serem indivíduos de extrema periculosidade, voltados a prática reiterada de crimes. Presentes, pois, o "fumus boni iuris" ou "fumus comissi delicti" e o "periculum in mora" ou o "periculum libertatis". Ressalto ainda que, a substituição da prisão por

qualquer outra medida prevista no artigo 319 do CPP não se mostra eficaz para garantir a ordem pública, já que, em todas elas, o flagranteado estará em liberdade e, conforme já se demonstrou, poderá reiterar em condutas criminosa, voltando a violar a ordem legal, causando sérios riscos à tranquilidade social. Ante ao exposto, DEFIRO a representação formulada pela autoridade policial e o requerimento do Ministério Público e CONVERTO a prisão em flagrante para PREVENTIVA de BERGSON SALDANHA DOS SANTOS, TATIANA SOUZA DE JESUS, RICARDO BASTO DA SILVA E BRUNO MOTA DA SILVA, todos qualificados." (ID 32773221) — grifos deste Relator Pela leitura dos trechos acima, percebe-se não haver irregularidades na referida decisão, pois a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, com lastro na gravidade concreta da conduta imputada à paciente. Com efeito, ressaltou a Autoridade Impetrada que a prisão da paciente se deu em cumprimento de mandado de busca e apreensão, extraído de investigações policiais sobre organizações criminosas voltadas para o tráfico de drogas, denotando que a paciente pode estar envolvida na prática de crimes em associação com outras pessoas. Insta destacar que, na decisão que autorizou a busca e apreensão, há relatos de que os investigados integrariam uma facção criminosa denominada Tudo 2, atuante na cidade de Nova Canaã (ID 216580386, dos autos do APF de n. 8000755-86.2022.8.05.0103). Ora, sabe-se que prisão preventiva é medida excepcional, cabível, consoante regras insertas nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, quando demonstrados, efetivamente e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Sabe-se, ainda, que há ameaça à ordem pública, quando se percebe, em elementos concretos extraídos dos autos, que a soltura do paciente pode colocar em risco a tranquilidade e a paz social, o que pode ser evidenciado pela periculosidade concreta da conduta imputada. Sobre este requisito, discorre o doutrinador Renato Brasileiro Lima: "No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social. Portanto, de acordo com essa corrente, a prisão preventiva poderá ser decretada com fundamento na garantia da ordem pública sempre que dados concretos — não se pode presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta — demonstrarem que, se o agente permanecer solto, voltará a delinguir." (in Nova Prisão Cautelar. - Niterói, RJ: Impetus, 2011.P.237). Dessa forma, apontada a gravidade concreta da conduta criminosa imputada à paciente, não se pode falar em desnecessidade da segregação e nem em ausência de fundamentação do édito prisional. Frise-se que o STF tem admitido a decretação de prisão preventiva calcada na gravidade concreta da conduta, quando o investigado, supostamente, integra organização criminosa, conforme trecho de julgado abaixo transcrito: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DE SUPOSTO LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 2. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia). 3. A presença de indícios de que o paciente integra organização criminosa é suficiente para demonstrar que subsiste a

necessidade da prisão cautelar. 4. A possível realização de lavagem de dinheiro pelo ora agravado, na modalidade ocultação, e a sua suposta atividade em organização criminosa configuram prática de crimes de natureza permanente, tornando, assim, desnecessário o exame do lapso temporal entre a conduta alegadamente criminosa por ele perpetrada e a decretação de sua prisão preventiva, pois tais crimes possuem consumação prolongada no tempo, evidenciando a atualidade da medida privativa de liberdade. 5. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de restabelecer a prisão cautelar decretada em desfavor do paciente, ora agravado." (HC 157972 AgR, Relator (a): GILMAR MENDES, Relator (a) p/ Acórdão: NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 15-06-2021 PUBLIC 16-06-2021) - grifos deste Relator Frise-se, ainda, que não se pode dizer, neste momento e através desta estreita via de Habeas Corpus, por não ser possível ampla incursão probatória, que a paciente somente foi presa por ser companheira de um dos investigados, sendo certo que a denúncia, quando oferecida, deverá especificar os indícios da participação da paciente no grupo criminoso. Isto posto, comprovada a necessidade da segregação, é incabível a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, como pretende o impetrante, conforme, aliás, previsão do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 282 - As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 6º- A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." Sobre as condições pessoais que seriam favoráveis à paciente, além de tais condições não estarem cabalmente comprovadas nos autos, elas também não têm o condão de afastar a prisão fustigada, se comprovada a sua necessidade, como ocorreu in casu. Este é, aliás, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada (...)."(RHC 134.807/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021). Por fim, o impetrante argumentou que a paciente possui três filhos que dependem de seus cuidados, sendo um deles menor de 12 (doze) anos de idade, o que justificaria a sua colocação em prisão domiciliar. Ocorre que, segundo os documentos acostados aos autos, o filho mais novo da paciente já possui 12 (doze) anos de idade completos (ID 32737225, página 01). O art. 318, V do CPP prevê a substituição da prisão preventiva por domiciliar, em caso de mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos." Logo, o pedido em comento carece de respaldo legal e não pode ser deferido, sobremodo não havendo provas de que algum dos filhos da paciente seja deficiente ou de que necessite de cuidados especiais. Pelas razões aludidas, ausente constrangimento ilegal suportado pela paciente, na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto no sentido de que a Impetração seja conhecida e a ordem denegada." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE E SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES.

JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 05